

PARECER 1613/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 188/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Bancada do PSDB, que institui o Programa Complementar de Promoção do Trabalho e Requalificação Profissional. Tal programa consiste no oferecimento de 90.000 (noventa mil) vagas em programas de treinamento a trabalhadores desempregados compreendendo cursos profissionalizantes associados a atividades práticas, a serem ministrados por órgãos da Administração Municipal. O artigo 3º do projeto, estabelece que será concedida uma "Bolsa de Requalificação Profissional, composta por 1 (um) salário mínimo, auxílios alimentação e transporte e seguro contra acidente de trabalho. No artigo 7º, o projeto determina que a implantação, execução e coordenação do Programa estará a cargo da Secretaria de Governo Municipal.

Por fim, no artigo 8º, o projeto atribui às Secretarias Municipais da Família e do Bem-Estar Social e a de Educação, em conjunto com as SURBES, DREM's, sociedades amigos de bairro, sociedades civis sem fins lucrativos, ordens, conselhos e associações de classe, a função de recrutar, selecionar e cadastrar os candidatos ao programa. Não obstante os elevados propósitos de seus autores, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de projetos de lei que tratem de determinadas matérias. Entre elas, encontra-se a organização administrativa e os serviços públicos (inciso IV).

O projeto em questão, interfere nestas searas ao determinar que os cursos devem ser ministrados pela Administração Municipal. Está obrigando a administração a prestar um serviço público, estabelecendo, ainda, uma "bolsa" sem que haja previsão orçamentária para tanto.

O projeto interfere, também, na organização administrativa ao atribuir, nos artigos 7º e 8º, funções às Secretarias Municipais de Governo, da Família e do Bem Estar Social e à de Educação. Tal prerrogativa é do Prefeito Municipal, já que estes órgãos pertencem ao Poder Executivo e a ordem constitucional vigente tem entre seus princípios basilares o da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizados pelos artigos 2º e 6º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Além disso, a implantação do Programa bem como sua execução dependem de recursos financeiros que não estão previstos na Lei Orçamentária. O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal dispõe que "é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual", de modo que o programa só poderia ser incluído no orçamento do próximo exercício financeiro; ainda assim, através de projeto iniciado pelo Prefeito, posto que ele também detém a reserva de iniciativa para projetos que versam sobre o plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, conforme o disposto no artigo 137, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, sob a ótica jurídica, o projeto não reúne condições de aprovação por conter vício de iniciativa, desobedecendo à reserva prevista no artigo 37, § 2º, inciso IV, e 137, inciso III, da Lei Orgânica do Município e 167, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre  
Ivo Morganti  
Luiz Paschoal